

SUCCESSÃO NA UNIÃO ESTÁVEL, DIREITO DE FAMÍLIA, INVENTÁRIO E PARTILHA

Tadeu José da Silva*

tadeujosearaxa@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar o direito sucessório na união estável, bem como a sucessão, o inventário, a partilha e os procedimentos em conformidade com o Código de Processo Civil e, ainda, demonstrar a suposta desigualdade dos companheiros em comparação àqueles unidos pelo casamento. A união estável, após o advento da Constituição Federal de 1988, diz respeito à união entre homem e mulher, separados, divorciados ou viúvos, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição familiar. Para que o companheiro sobrevivente tenha direitos sucessórios, a união deverá ser estável, ou seja, pública contínua e duradoura, porém, o Código Civil não menciona o prazo mínimo de duração da convivência para que se atribua a condição de união estável. Uma vez preenchido esse requisito, o companheiro sobrevivente terá direito à herança. Este trabalho é relevante, pois trata de tema controverso. Apesar de já ter sido objeto de várias discussões, ainda provoca os doutrinadores, legisladores, bem como casais, com diversas opiniões sobre o direito de sucessão, com muitas discordâncias, não se chegando a um consenso. Isto posto, pretende-se no presente estudo mostrar que é visível a injustiça praticada por parte do legislador originário com relação ao direito sucessório dos companheiros em comparação aos cônjuges.

Palavras-chave: União estável; Sucessão; Inventário; Partilha; Procedimentos; Direitos.

1 INTRODUÇÃO

Com o tema sucessão na união estável e direito de família, objetiva-se o estudo das questões sucessórias pertinentes aos companheiros em uma união estável.

O objeto da pesquisa é o instituto da sucessão. Por se tratar de tema de grande controvérsia, o artigo 1.790 do Código Civil, tem sido muito discutido entre diversos doutrinadores e a jurisprudência, no que diz respeito ao direito sucessório do companheiro supérstite.

A união estável é uma entidade familiar reconhecida após a promulgação da Constituição Federal/1988, no seu artigo 226, parágrafo 3º, bem como o artigo 1.723 do Código Civil de 2002, ou seja, a união estável é a união de

* Advogado e egresso do UNIARAXÁ.

um homem e uma mulher sem o carimbo do casamento, desde que esta união tenha a finalidade de constituição de família; sendo assim, gera direitos, deveres e efeitos jurídicos próprios tanto pessoais quanto patrimoniais.

Para que o companheiro sobrevivente tenha direitos sucessórios, a união deverá ser estável, ou seja, pública, contínua e duradoura. Preenchido esse requisito, o companheiro sobrevivente terá direito hereditário.

O art. 1.790 do Código Civil dispõe que: “a companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos na vigência da união estável, sem receber, no entanto, o mesmo tratamento do cônjuge sobrevivente”, que possui maior participação na herança, tendo sido incluído na lista dos herdeiros necessários, juntamente com os descendentes e ascendentes.

De acordo com o exposto acima, o presente trabalho objetivou analisar o direito sucessório na união estável. Objetivou, ainda, demonstrar o nível de desigualdade em que os legisladores colocam os companheiros em comparação àqueles unidos pelo casamento.

O tema, apesar de já ter sido objeto de várias discussões, ainda incita a imaginação de doutrinadores, legisladores e casais, com opiniões diversas sobre o assunto, com muitas divergências, não se chegando a um ponto em comum. Por isso pretende-se com o presente estudo deixar clara a maneira desigual com que são tratados os companheiros em relação aos casados.

Quanto à natureza, trata-se de uma discussão teórica, objetivando contribuir para o conhecimento científico acerca do tema.

Maria Helena Diniz¹, expõe seu entendimento pró-companheiro sobrevivente quanto à essa questão e quanto à leitura do artigo 1.844 do Código Civil. Diniz (2010) assevera que não haveria a possibilidade de o Município, o Distrito Federal ou a União sucederem na herança como sucessores irregulares, como na herança de pessoa que falece sem deixar herdeiros, caso haja herdeiro *sui generis*, um herdeiro regular, no caso em questão o companheiro sobrevivente.

O poder Público poderia suceder de forma irregular na herança no caso de ele ser vacante, visto que não poderia o companheiro que dividiu laços de afetividade ser excluído da herança em favor de um ente público. No entendimento de Maria Helena Diniz, o companheiro herdaria a totalidade da herança, incluindo os bens comuns e os bens particulares. Diniz (2010)

¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito das Sucessões. 24. ed. Editora Saraiva, 2010.

baseia seu argumento no preceito de que se não for esse o entendimento, deve haver a instauração no sistema jurídico de uma lacuna axiológica, havendo a necessidade, então, da aplicação do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro sendo que a solução a ser buscada deve estar amparada por um fim justo e que atenda ao bem comum².

Segundo Moreira³, a constituição, ao dar tratamento paritário às relações livres chamadas de união estável, preteriu pensamentos preconceituosos de uma sociedade que confundia uma relação livre com uma relação concubina que desrespeitasse a moral e os bons costumes. Entretanto, o legislador infraconstitucional, ao tratar do instituto da união estável no código civil de 2002, o fez de uma forma munida de preconceito e que caminha no sentido oposto ao alcançado pelo constituinte. O código civil deu um tratamento ultrapassado ao instituto da união estável, principalmente no tocante à sucessão do companheiro supérstite em seu art. 1790, ignorou princípios constitucionais e o rumo que as questões sobre a união estável vinham tomando em sentido legislativo.

2 SUCESSÃO

2.1 ORIGENS DO DIREITO SUCESSÓRIO

A origem deste ramo do direito, ao contrário das demais, remonta ao direito romano. Possui como base a preocupação dos chefes de família em proteger os bens da mesma e, principalmente, os rituais necessários após as suas mortes. Acreditava-se que o filho mais velho, herdeiro, deveria rezar pelos seus antecedentes e a família que fosse levada ao fim teria seus antepassados em esquecimento⁴.

O medo foi o que culminou no surgimento da sucessão portanto. O medo de perder as heranças de família, o medo de ser esquecido, o medo de não dar continuidade à família. Por este motivo, eram sempre os homens a herdar os bens, já que as mulheres mudariam de casa e passariam a orar e proteger a casa de seus maridos, conforme a tradição da época⁵.

² DINIZ, op.cit,nota 1.

³ MOREIRA, José Milton Alves. **A Inconstitucionalidade do Artigo 1790 do Novo Código Civil Brasileiro**. Direito em Ação 01, Brasília V.7 n° 1, junho 2006. Pag. 07 a 16. Editora Universa.

⁴ http://pt.wikipedia.org/wiki/Direito_das_sucess%C3%B5es

⁵ Op. cit nota4.

Neste mesmo sentido, salienta Rodrigues⁶, que o Direito Sucessório existe desde os mais remotos povos através da transmissão dos bens pela morte, assim descrito pelo autor: “ a possibilidade de alguém transmitir seus bens, por sua morte, é instituição de grande antiguidade, encontrando-se consagrada, entre outros, nos direitos egípcio, hindu e babilônico, dezenas de séculos antes da Era Cristã”.

No entender de Coulanges⁷ existem regras que regeram o Direito Sucessório entre os antigos. Dentre estas regras é importante destacar a religião doméstica, de acordo com a qual a transmissão hereditária se dava de varão para varão, se o filho fosse natural, e, por conseguinte, o responsável pela continuação do culto doméstico era automaticamente o herdeiro de todos os bens - surgindo o princípio da hereditariedade - derivado das crenças e religião.

Para Gomes⁸, a esteira evolutiva da Sucessão passa a ter maior importância a partir do Direito Romano, no qual o homem tinha total liberdade para dispor sobre o destino de seus bens após a sua morte. É nessa época que surge o testamento. Contudo, convém advertir que se não deixasse um testamento, esta Sucessão seria obrigada a obedecer a três classes de herdeiros, sendo elas: 1ª classe - filhos sob o pátrio poder, a mulher e os parentes sujeitos ao *de cuius*; 2ª classe – pessoas sob o mesmo pátrio poder ou a que ele se sujeitariam se o *pater familias* não estivesse morto – esta forma de herança só era transmitida àquele que estivesse mais próximo do falecido no momento de sua morte; e 3ª classe - eram os membros da mesma *gens*.

Venosa⁹ salienta que no Direito Romano era absoluta a liberdade de testar, abrangendo todo patrimônio e a quem quisesse, conforme registra:

No Direito Romano, [...] a sucessão *causa mortis* ou se deferia inteiramente por força de testamento, ou inteiramente pela ordem de vocação legal. Isso porque o patrimônio do defunto se transmitia de forma integral. Caso falecesse com testamento, o herdeiro nomeado [...] seria um continuador do culto recebendo todo o patrimônio.

⁶ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito das sucessões**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v.7. p.4.

⁷ COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A Cidade antiga**. Trad. Jean Melvilles. São Paulo: Martin Claret, 2002. p.78-79.

⁸ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 12. ed. revista, atualizada e aumentada, de acordo com o Código Civil de 2002 por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.3.

⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003, v. 7. p.19.

Neste sentido, não há como se negar a relevante função social desempenhada pela possibilidade de transmissão *causa mortis*, que valoriza a propriedade e o interesse individual na formação e avanço patrimonial, estimulando o desenvolvimento da própria sociedade.

Daí o acerto do legislador constituinte ao consagrar entre os direitos e garantias fundamentais a Sucessão hereditária. Infere o art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988: “Art. 5º. Inciso XXX, *in verbis* - é garantido o direito de herança”.

2.2 SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

O Direito das Sucessões é o ramo do Direito que cuida da transmissão de bens, direitos e obrigações em decorrência da morte, ou seja, Sucessão é o direito, a capacidade de suceder, ou de outra forma, é a transmissão de bens de um titular ao outro.

O termo Sucessão vem do latim *sucedere*, que é a perpetuação do direito do seu titular através de seus sucessores, seja ela legalmente ou testamentária, como reza o art. 1786, CC: a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Maria Helena Diniz¹⁰ aponta que o sucessor toma posição jurídica do autor da herança no momento de sua morte, não alterando em nada a relação jurídica, apenas se muda o sujeito. A sucessão implica “não extinção da relação jurídica”, o sujeito (herdeiro) assume os direitos e obrigações de seu antigo titular.

[...] é a parte especial do Direito Civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte. Não compreende as disposições de Direito Tributário, nem as de Direito Público relativas aos efeitos do óbito do indivíduo na esfera das respectivas competências. Refere-se apenas às pessoas física. [...]. Disciplina, concisamente falando, os efeitos da morte de uma pessoa natural, na área do Direito Privado.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro 2007**. 21. ed. rev.e atual. São Paulo, SP. 2007. ed. Saraiva 2007. v. 6, p. 3-100.

Ainda segundo Diniz¹¹, a Sucessão no mundo jurídico se apresenta de duas formas, primeiro em sentido amplo e segundo em sentido estrito, ao assim sustentar que:

[...] sentido amplo, aplicando-se a todos os modos derivados de aquisição do domínio, de maneira que indicaria o ato pelo qual alguém sucede a outrem, investindo-se, no todo ou em parte, nos direitos que lhe pertenciam. Trata-se de sucessão inter vivos, [...] sentido estrito, designando a transferência, total ou parcial, de herança, por morte de alguém, a um ou mais herdeiros. É a sucessão mortis causa, que, no conceito subjetivo, vem a ser o direito em virtude do qual a herança é devolvida a alguém, ou, por outras palavras, é o direito por força do qual alguém recolhe os bens da herança, e, no conceito objetivo, indica a universalidade dos bens do *de cuius* que ficaram, com seus encargos e direitos.

Em linhas gerais, depreende-se que o Direito das Sucessões, enquanto ramo do Direito Civil, objeto de estudo deste capítulo, trata exclusivamente da Sucessão decorrente do falecimento da pessoa. Emprega-se o vocábulo “Sucessão” em um sentido estrito, ou seja, para identificar a transmissão do patrimônio apenas em razão da morte, como fato natural, de seu titular, tornando-se o Sucessor sujeito de todas as relações jurídicas que àquele pertenciam.

É de se notar que o Direito das Sucessões estabelece normas referentes à transmissão de bens, direitos e obrigações das pessoas falecidas. É o ramo do direito privado que disciplina a transmissão do patrimônio ativo e passivo do *de cuius* a seus Sucessores.

3 SUCESSÃO FAMILIAR

3.1 FAMÍLIA: ASPECTOS CONCEITUAIS

A humanidade sempre se portou e se mostrou de forma aglomerada, tendo em vista a necessidade do homem de viver em comunidade. É psicologicamente difícil para o ser humano a vida segregada, sem compartilhamentos, sem trocas. E a partir desta junção de pessoas começaram

¹¹ DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro**: direito das sucessões. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6, p. 15-16.

a se formar as famílias. A idéia de família surgiu muito antes do Direito, dos códigos, da ingerência do Estado e da Igreja na vida das pessoas¹².

Em verdade, família é um caleidoscópio de relações que muda no tempo de sua constituição e consolidação em cada geração, que se transforma com a evolução da cultura, de geração para geração¹³.

Portanto, chega-se à conclusão de que, antes de caracterizar-se como instituto jurídico, a família é fenômeno natural.

Neste sentido retrata Oliveira¹⁴:

Primeira e principal forma de agrupamento humano, a família preexiste à própria organização jurídica da vida em sociedade, por isso que lhe dá origem, sendo considerada a *celula mater* de uma nação. Sua formação decorre, primordialmente, das regras do direito natural, até mesmo pelo fenômeno instintivo da preservação e perpetuação da espécie humana.

Assim, todo homem, quando nasce, torna-se membro de uma entidade natural, a família. A ela mantém-se ligado no decorrer de sua vida, embora possa vir a constituir nova entidade familiar através do casamento. A ligação das diversas relações, estabelecidas entre os membros da entidade familiar, dá origem a uma série de disposições, patrimoniais e pessoais, que originam o objeto do direito familiar.

Desde logo, nota-se a relevância desse trabalho, tão estritamente relacionado à própria vida. Em meio a todas as instituições, privadas ou pública, a da família é a mais importante. Ela representa, sem margens de dúvidas, o núcleo fundamental, a mais sólida base de toda a organização social.

Neste sentido Monteiro¹⁵ conceitua o Direito de família:

¹²http://www.amagis.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30

¹³ GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito e Psicanálise** – Rumo a uma nova epistemologia, coord. Giselle Câmara Groeninga e Rodrigo da Cunha Pereira, ed. Imago, 2003, Rio de Janeiro, p. 125. Disponível em: http://www.amagis.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30. Acesso em: 06 set 2013.

¹⁴ OLIVEIRA, Euclides de. **União Estável do Concubinato ao Casamento Antes e Depois do novo Código Civil**. 6 ed. São Paulo: Método, 2003, p.23.

¹⁵ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 35. ed., São Paulo: Saraiva, p.3.

[...] é o complexo dos princípios que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, da curatela e da ausência.

Como se vê, não se trata, propriamente, de uma definição, mas de completa enumeração dos vários institutos que se contêm no âmbito do direito de família. Realmente, esse ramo do Direito Civil, de um modo geral, disciplina a organização da família; todavia, quem assim se expresse, está a conceituar o direito de família com o próprio objeto a definir-se.

O direito de família, que tem por objetivo tutelar o grupo familiar no interesse do Estado, apresenta importantes características.

Em primeiro lugar, cabe acentuar-lhe a natureza pessoal, de fundo estritamente moral, em que se não vislumbra traço econômico, a não ser de modo indireto, ao tratar dos regimes matrimoniais e dos bens pertencentes a incapazes. Aliás, no direito romano, Savigny, ao fazer a divisão do direito civil, distingue um direito de família puro, em que não há disposições relativas aos bens, do direito de família, em que se regulam as relações de ordem econômica.

Em segundo lugar, cumpre notar que, no domínio do direito de família, as figuras dos negócios jurídicos, casamento, filiação e parentesco, se acham rigorosamente determinadas, sendo muito limitada a esfera deixada à vontade individual. Em princípio, os particulares não podem afastar-se das normas legais que organizam e regulamentam os direitos e deveres decorrentes da família. Suas regras são obrigatórias e de ordem pública, impondo-se a todos de modo imperativo¹⁶.

Eis a razão por que existem juristas que patrocinam opinião segundo a qual o direito de família é afim do direito público. Melhor ainda, o direito de família está compreendido no direito público.

É no seio da família que originam-se e desenvolvem-se os hábitos, as inclinações e os sentimentos que decidirão um dia a sorte do indivíduo. A família tem início com o casamento.

¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, p.13.

3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Ao longo da história, se atribuiu à família, diversas funções, de acordo com o período de evolução em que encontrava-se, tais como: função religiosa, função política, função econômica e função procracional. A estrutura familiar era patriarcal, priorizando o exercício dos poderes do homem sobre a mulher e sobre os filhos.

No que diz respeito às funções religiosa e política, estas quase não deixaram traços na família moderna, haja vista que mantiveram somente o interesse histórico, pois a rígida estrutura hierárquica da família patriarcal, pouco a pouco, foi sendo substituída pela comunhão de interesses e de vida.

A família atual tem por base a Constituição Federal de 1988, assim, a nova perspectiva da família, o modelo tradicional passou a ser mais uma forma de constituir um núcleo familiar, como dispõe o artigo 266 da CF/88, que passou a ser uma comunidade fundada na igualdade e, principalmente, no afeto, in verbis:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado; (i) o casamento é civil e gratuita a celebração; (ii) o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei, e (iii) para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Por sua vez, a função econômica deixou de ter sentido, haja vista que a família deixou de ser entendida como uma unidade produtiva ou como seguro contra a velhice. O que mais colaborou para o declínio dessa função foram as progressivas emancipações femininas ocorridas em diversas esferas, tais como: econômica, social e jurídica e também redução da procriação das entidades familiares.

Atualmente, defende-se a adoção de uma concepção mais ampla acerca da família, entendendo a existência de vínculo familiar em todo relacionamento onde resta evidenciada a presença da afetividade.

3.3 UNIÃO ESTÁVEL

A Constituição Federal de 1988 reconheceu expressamente a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. De fato, a relação

não matrimonial entre homem e mulher e existe há muito tempo e sempre foi conhecida como concubinato, mas foi somente em 1988 que a legislação constitucional brasileira considerou a relação não matrimonial entre homem e mulher como forma legítima de constituição de família, conhecida como união estável. A alteração de nome foi importante para retirar o sentido negativo que sempre acompanhou o termo “concubinato”.

É de ressaltar que a Constituição Federal de 1988 introduziu relevantes mudanças no conceito de família e, conforme exposto no artigo 226, parágrafo 3º, também contemplado nos artigos 1723 a 1727 do Código Civil, onde o Estado protegeu e reconheceu a união estável entre homem e mulher. A família de fato é aquela não fundada no casamento, isto é, aquela em que um homem e uma mulher não casados se unem sob o mesmo teto e aí se instala a família nos moldes legais, e se necessário fora deles.

De acordo com Gabriel José Pereira Junqueira¹⁷, a união estável “é a união estabelecida entre o homem e a mulher, sem que haja a celebração do casamento”.

Segundo a definição elaborada pela doutrinadora Maria Helena Diniz¹⁸, a união estável é um tipo de associação “notória e prolongada de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para a sua convalidação.

Assim como a regra geral dos casamentos sem pacto antenupcial, o regime de bens da união estável, salvo contrato escrito entre os próprios companheiros, é o da comunhão parcial de bens, conforme preceitua o art. 1725 do CC, sem precisar demonstrar o esforço comum na aquisição dos bens.

3.4 SUCESSÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

O direito das sucessões cuida da sucessão em virtude da morte – *mortis causa*, diferentemente da sucessão *inter vivos*, a qual se preocupa com a sucessão decorrente entre pessoas vivas.

Segundo Amorim¹⁹, pode-se classificar a sucessão *mortis causa* quanto à fonte de que deriva em:

¹⁷ JUNQUEIRA, Gabriel José Pereira. **Manual prático de inventários e partilhas**: de acordo com o novo Código Civil – Lei n. 10.406 de 10/01/2002. 3 ed. São Paulo, p.149.

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de família. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.5.

¹⁹ AMORIM, Sebastião Luiz. **Inventários e partilhas**: direito das sucessões: teoria e prática. 12 ed. rev. e ampl. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p.26.

Sucessão legítima – trata da sucessão em virtude de lei, conforme a ordem de vocação hereditária. Sucessão testamentária – refere-se às regras de transmissão de bens, em razão da vontade do autor da herança, dispondo em vida sobre seus bens para gerar efeitos após sua morte, através de testamento.

Amorim ainda descreve que, quanto aos efeitos a sucessão pode ser²⁰:

Sucessão a título universal a qual ocorre quando há transferência da totalidade ou de parte da herança, para o herdeiro do *de cuius*. Sucessão a título singular, é quando o testador transfere certa parte dos bens, individualizada como legado.

A Sucessão *causa mortis* se dá por lei, também nominada de sucessão legítima, ou por testamento, conforme predispõe o art. 1.786 do Código Civil Brasileiro. Nesse passo, a sucessão legítima, ou seja, por força de lei, ocorre em virtude do falecimento de uma pessoa, sendo chamados para suceder, aqueles em que a lei designa como herdeiros

Já a sucessão testamentária, Maria Helena Diniz²¹ conceitua de modo análogo: a sucessão testamentária é aquela em que a transmissão dos bens se opera por ato de última vontade, revestido da solenidade exigida por lei, prevalecendo as disposições normativas naquilo que for *ius cogens*, bem como no que for omissivo o testamento”.

Cumpra observar, ainda, que a sucessão legítima promove-se, mesmo existindo testamento, se a disposição válida não contempla a destinação voluntária de toda a herança, mas apenas de alguns bens, em conformidade com o art. 1.788 do Código Civil, ou se as quotas hereditárias instituídas não absorverem a totalidade do acervo, art. 1.906 do Código Civil, ou, ainda, se existirem herdeiros necessários que não podem ser excluídos por disposição de última vontade, art. 1.789 do mesmo Diploma Legal.

Tendo-se tracejado sobre o conceito de Direito Sucessório, Sucessão e suas espécies, prossegue-se à análise do tema central desta monografia, o qual se refere à sucessão na união estável.

4 O DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL

4.1 DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família é um dos ramos do direito civil, que compreende as regras que regulam as relações familiares, dentre elas, a união estável.

20 AMORIM, Sebastião Luiz, op.cit. nota 19.

21 DINIZ, Maria Helena. Op. cit, nota 18.

O Novo Código Civil, ao estabelecer as normas inerentes aos efeitos patrimoniais da convivência estável por ocasião da sucessão causa mortis, começa pecando pela impropriedade da técnica legislativa, ao inserir a matéria no Capítulo I, reservado para as disposições gerais, deixando de fazê-lo no local adequado que, salvo melhor juízo, deveria ser no Capítulo III, onde se encontram os dispositivos relacionados à ordem de vocação hereditária²².

Para Venosa, “o novo Código conseguiu ser perfeitamente inadequado ao tratar do direito sucessório dos companheiros”, ainda segundo o mesmo autor, “o retrocesso mais marcante diz respeito à união estável. O direito sucessório dos companheiros foi muito prejudicado no novo Código. O problema maior está na sucessão dos companheiros, colocados em posição de inferioridade com relação às leis de 1994 e 1996”²³.

O mesmo autor enfatiza que, “em alguns casos, o companheiro poderá concorrer à herança com parentes de quarto grau (primos irmãos, tios-avôs...). Há necessidade de modificação urgente”.

Embora o elemento fundante e determinante da família, em qualquer tempo e espaço, não seja o seu registro em cartório, as sociedades em geral assim o consideram ou consideravam. Não foi diferente aqui. Pelo menos até o advento da Constituição Federal de 1988, que veio romper este preconceito legal determinando que as uniões estáveis também se constituem em uma família.²⁴

Aqui cabe esclarecer que, o companheirismo antes do advento das Leis n. 8.971/94 e 9278/96, o companheiro não tinha direito de participar da sucessão do seu companheiro que viesse a falecer, tais dispositivos entretanto vieram regular tal matéria, e estabeleceu que o convivente supérstite figuraria com exclusividade na vocação hereditária.

4.2 A LEI 8971/94

A Lei 8.971/94, veio regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão *causa mortis*.

²² <http://jus.com.br/artigos/5239/a-uniao-estavel-e-o-direito-sucessorio-face-ao-novo-codigo-civil-brasileiro>

²³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9848/a-sucesao-do-conjuge-sobrevivente-no-novo-codigo-civil>>. Acesso em 06 jul 2013.

²⁴ OLIVEIRA, Wilson de. **Sucessões**: teoria, prática e jurisprudência. 2 ed. Rio de Janeiro: Del Rey, 2003, p.248.

Ao ser publicada causou espanto, indignação, admiração e muita controvérsia. Falou-se que a partir deste texto legislativo a concubina passou a ter privilégios sobre a mulher casada; que o casamento ficou desprestigiado.

Instalou-se um medo de desmoronamento da instituição casamento. No entanto, sabe-se que tais temores foram descabidos, pois o casamento “foi, é e sempre será a instituição, paradigmática, protegida e reconhecida pelo Estado”²⁵.

O fato de se reconhecer outras formas de famílias, como foi feito em decisões e textos normativos, significou apenas um desdobramento da Constituição da República de 1988.

4.3 LEI N. 9278/96

A Lei n. 9.278/96, aparece como mais uma tentativa de se fazer um Estatuto para o concubinato, como uma reivindicação de proteção, principalmente às mulheres.

Como um sintoma, esta lei parece refletir uma desorganização dos Poderes Legislativo e Executivo, aprovando um projeto desconexo com a lei anterior sobre esse mesmo assunto (Lei n. 8.971/94).

A Lei nº 8.971/94 preceituava que somente os solteiros, viúvos, separados judicialmente ou divorciados estariam sob sua égide. A Lei n. 9.278/96 não estabeleceu tais requisitos, deixando margem ao entendimento de que até mesmo pessoas casadas receberiam sua proteção. Entretanto, quando essa lei apropria-se de conceitos como entidade familiar e união estável, está se referindo ao conceito de família.

4.4 A UNIÃO ESTÁVEL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O tratamento dado à união estável tratada pelo Novo Código Civil encontra-se nos arts. 1.723 a 1.727. Além disso, a união estável aparece também no art. 1.694, na parte que trata dos alimentos, e nos arts. 1.790, 1.797, 1.801 e 1.844, que também disciplinam a sucessão hereditária.

O direito sucessório do convivente limita-se aos bens adquiridos onerosamente durante a vigência da união estável, ou seja, o convivente herdará apenas o patrimônio formado durante a convivência e, se o *de cujus* tiver bens que foram adquiridos antes da união estável, aquele não terá direito

²⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit., nota 23..

a estes, é o que foi estatuído no *caput* do artigo 1.790.

Ressalta-se o trato discriminatório sofrido pelos companheiros, uma vez que a sucessão envolve todo o patrimônio de uma pessoa, mesmo que ela o possua desde o seu nascimento. Parece que o legislador confundiu dois institutos, o da meação (direito próprio do convivente supérstite, que independe da morte do outro) e o da herança (patrimônio do falecido que se transmite aos herdeiros).

Neste sentido, Carvalho Neto²⁶ comenta:

(...) limita o artigo 1.790 a sucessão aos bens adquiridos na vigência da união estável. Esse fato mostra a confusão que o legislador fez entre sucessão e meação. Veja-se o absurdo desta regra: não tendo o *de cujus* deixado nenhum outro herdeiro sucessível, o companheiro recolherá todos os bens adquiridos na constância da união a título oneroso, e os demais bens serão considerados vacantes, passando ao domínio da Fazenda Pública. Não obstante a confusão, prevalece ainda a distinção, já que o art. 1.725 é claro em falar do regime de bens na união estável. Não vemos incompatibilidade entre as duas disposições. Nada impede que o companheiro tenha direito à meação e à herança. Mas esta será sempre sobre os bens adquiridos na constância da união a título oneroso.

A propósito, a Lei nº 8.971/94 garantia ao convivente a possibilidade de herdar a integralidade do acervo, inexistindo descendentes ou ascendentes. Em face disso, entendemos que ocorreu um retrocesso quando o Novo Código Civil restringiu um direito que, no sistema anterior (Lei nº 8.971/94), o convivente já experimentava, ou seja, o Novo Código estabeleceu que o companheiro só participa da sucessão do outro quanto aos bens adquiridos na vigência da união estável, enquanto antes o convivente que não tinha esta limitação, podia herdar todos os bens deixados pelo *de cujus* se não houvesse herdeiro necessário.

Esta limitação, na participação da sucessão dos companheiros, poderá conduzir a situações de injustiça, por exemplo: um casal que vive em união estável há mais de vinte anos, reside em um imóvel de propriedade do varão que foi adquirido antes do início da relação entre eles. O proprietário do bem

²⁶ CARVALHO NETO, Inácio. A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro no Novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, ano 91, v. 803, p. 11-17, set. 2002.

vem a falecer e não deixa descendentes e ascendentes. Pelas novas regras do Código Civil de 2002, neste caso, a convivente não terá direito a meação, bem como nada herdará, verificando-se, ainda, que também não lhe é mais reconhecido o direito real de habitação. Resultado: vê-se que o convivente sobrevivente ficará completamente desamparado.

O Novo Código Civil, de uma maneira geral, possui a mesma estrutura do anterior, embora tenha trazido algumas inovações. As principais foram no campo do Direito de Família, especialmente a igualização dos direitos e deveres entre homens e mulheres e a incorporação da união estável em sua estrutura e sistemática. Não foram mudanças substanciais.

Assim, o Novo Código Civil Brasileiro consolidou o que já vinha estabelecendo a doutrina e jurisprudência, bem como o disposto nas Leis n. 8.971/94 e n. 9.278/96. Inovou ao dizer expressamente que se aplica às relações patrimoniais o regime da comunhão parcial de bens. Isso faz uma diferença em relação às leis anteriores porque eliminou a expressão “esforço comum”, aproximando ainda mais a união estável do instituto do casamento.

Dentre os direitos decorrentes da união estável, a herança talvez tenha sido o que mais alteração sofreu em relação às leis anteriores.

O Novo Código Civil Brasileiro assim dispôs em seu art. 1.790:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma cota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

A respeito da sucessão na união estável, foram duas as mais significativas modificações em relação às duas leis anterior. Primeiro, os bens sucessíveis serão apenas os adquiridos onerosamente na vigência da união estável. Segundo, a herança será dividida, concorrendo com parentes do falecido.

Para, Ana Luiza Maia Nevares²⁷, é grave desigualdade entre os direitos de cônjuges e companheiros, pois ofende o princípio da igualdade, nos seguintes termos:

Basta pensar uma pessoa que só tenha bens adquiridos antes da união, ou somente tenha adquirido bens a título gratuito, como herança ou doação, e viva durante muitos anos em união estável. Quando essa pessoa falecer, seu companheiro nada receberá, a herança caberá por inteiro aos demais parentes sucessíveis, e o pior, não os havendo, esta será vacante e pertencerá por inteiro ao Estado.

Nesse sentido, o tratamento da união estável reconhecida pela Constituição Federal de 1988 e ao seu direito sucessório, esta deixou a desejar, uma vez que impõe diversas barreiras ao alcance dos bens deixados pelo de *cujus* companheiro, tendo em vista tamanha injustiça que tal dispositivo legal ocasiona aos conviventes.

5 DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA – ARTIGOS 982 A 1045 DO CPC

5.1 INVENTÁRIO

Teixeira e Ribeiro²⁸ conceitua que o termo inventário é derivado do latim *inventarium*, de *invenire*, que significa agenciar, diligenciar, promover, achar ou encontrar. Assim sendo, pode representar uma série de atos praticados com a finalidade de se apurar determinada situação econômica de uma empresa, uma pessoa, está relacionada a bens e direitos, figurando, por um lado, as obrigações ou encargos, por outro, é semelhante ao balanço de uma empresa para verificar o ativo e passivo.

O inventário é a forma processual em que os bens do falecido passam para os seus sucessores, ou seja, o inventário é o procedimento por meio do qual são oficialmente relacionados os bens encontrados em nome do de *cujus*, conforme reza os artigos 982 a 986 do CPC.

²⁷ NEVARES, Ana Luiza Maia. Os direitos Sucessórios do Cônjuge e do Companheiro. **Revista Brasileira de Direito de Família**, nº 36. Ano VIII, Jun-julho 2006, p. 145.

²⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

Neste sentido, a realização do inventário é obrigatória, para que os sucessores do de *cujus* possam obter a atribuição legal dos bens que lhes são cabíveis.

Maria Helena Diniz²⁹ conceitua o inventário como sendo “o processo judicial (CC, art. 1.796; CPC, art. 982) tendente à relação, descrição, avaliação e liquidação de todos os bens pertencentes ao de *cujus* ao tempo de sua morte, para distribuí-los entre seus sucessores”.

Ensina Zeno Veloso³⁰ que o inventário tem por objetivo a arrecadação, a descrição e a avaliação dos bens e outros direitos pertencentes ao morto, bem como a discriminação, o pagamento das dívidas e dos impostos e os demais atos indispensáveis à liquidação do montante que era do falecido. O que se almeja, nesse contexto, é a liquidação dos bens e a divisão patrimonial do acervo hereditário.

O artigo 983 do CPC estipula o prazo de 60 (sessenta) dias para algum dos legitimados constantes nos artigos 988 e 987 do CPC requerer abertura do inventário e o de 12 (doze) meses, subsequentes à abertura, para o seu encerramento, porém, o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

5.1.1 INVENTARIANTE

De Plácido e Silva³¹ ensina que o inventariante é a pessoa a quem se comete o dever de administrar o espólio, até que se julgue a partilha e sejam os quinhões hereditários e os legados atribuídos e entregues aos herdeiros e legatários, como reza os artigos 985 e 986 do CPC.

Como bem descreve Carvalho e Carvalho³², o companheiro, na vigência do Código Civil de 1916, não podia ser inventariante legal, mas podia ser administrador legal. Após a Lei 8.071/1994 e o Código Civil de 2002, entretanto, também é herdeiro legítimo concorrendo com descendentes,

²⁹ DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 6.

³⁰ Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36645&seo=1>>. Acesso em: 29 maio 2014.

³¹ SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico, 2001. In: CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO, Dimas Daniel de. **Direito das Sucessões, Inventário e Partilha**. VIII ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2012. p 217.

³² CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO, Dimas Daniel de. **Direito das sucessões, inventário e partilha**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

ascendentes e colaterais, artigo 1.790, I e II, CC, herdeiro único na ausência dos herdeiros concorrentes, artigo 1.790, IV, CC, e meeiro nos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável.

É de ressaltar que a Lei 12.195/2010, reparou a omissão e incluiu o companheiro na ordem de preferência para nomeação de inventariante ao lado do cônjuge.

5.2 ESPÉCIES DE INVENTÁRIO E SEUS PROCEDIMENTOS

Segundo Carlos Roberto Gonçalves³³ o estatuto processual prevê, em seus arts. 982 e 1.030 do CPC, três espécies de inventário judicial, sendo todos de ritos distintos: a) o inventário pelo rito tradicional e solene, de aplicação residual, regulado nos arts. 982 e 1030; b) o inventário pelo rito de arrolamento sumário, que abrange bens de qualquer valor, para a hipótese de todos os interessados serem capazes e concordarem com a partilha, que será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova de quitação dos tributos, na forma do art. 1031, aplicável também ao pedido de adjudicação quando houver herdeiro único; c) o inventário pelo rito de arrolamento comum, previsto no art. 1036, para quando os bens do espólio forem de valor igual ou inferior a 2000 obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Neste mesmo sentido, Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim³⁴, em sua obra considerada clássica quanto ao tema, apresentam-nos três espécies de inventário judicial. Vejamos essa importante visão doutrinária:

5.2.1 INVENTÁRIO JUDICIAL PELO RITO TRADICIONAL

O inventário pelo rito tradicional está previsto nos arts. 982 a 1.030 do CPC. Ao despachar a inicial de abertura de inventário pelo rito tradicional e solene o juiz nomeará o inventariante, a quem caberá a administração e a representação ativa e passiva da herança até que se ultime a partilha

³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

³⁴ Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,inventario-e-partilha,36645.html>. Acesso em 28 mai 2014.

5.2.2 INVENTÁRIO JUDICIAL PELO RITO DO ARROLAMENTO SUMÁRIO

O inventário pelo rito do arrolamento sumário, está previsto no art. 1.031 do CPC, sendo cabível quando todos os interessados forem maiores e capazes, abrangendo bens de quaisquer valores.

5.2.3 INVENTÁRIO JUDICIAL PELO RITO DO ARROLAMENTO COMUM

O inventário pelo rito do arrolamento comum, previsto no art. 1.036 do CPC, sendo cabível quando os bens do espólio forem de valor igual ou menor que 2.000 OTN.

5.2.4 PROCEDIMENTOS DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

5.2.4.1 CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO

Para Carlos de Oliveira Leite³⁵ afirma que o inventário extrajudicial somente pode ser realizado se as partes forem todas maiores e capazes, se houver acordo de partilha, se presente o advogado para assistir às partes e se não houver testamento.

5.2.4.2 PROCEDIMENTOS DO CARTÓRIO E DO TABELIÃO

O Tabelião goza de amplitude interferencial para lavrar a Escritura de Inventário e Partilha. Assim, nota-se então, que o legislador, por meio da Lei no. 11.441/07 depositou confiança e esperança nas mãos deste profissional ao delegar atribuições para buscar caminhos alternativos, idôneos e viáveis às demandas da sociedade brasileira, especialmente, nas questões que as afetem³⁶.

³⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil aplicado. Direito das Sucessões**. Vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

³⁶ Disponível em: http://www.institutoalbergaria.com.br/new/legislacao/Resolucao_n_35_CNJ.pdf. Acesso em 28 mai 2014.

5.2.4.3 OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO

Carvalho e Carvalho³⁷ afirmam que é fundamental a presença do advogado para as partes, com reconhecimento de assinatura, para efetivamente assistir aos contratantes, no sentido de verificarem a autenticidade e legalidade dos acordos e zelar pelo seguimento dos requisitos presentes na lei.

5.3 PARTILHA

O Código de Processo Civil nos artigos 1022 a 1030, além de consistir-se no procedimento para divisão do acervo hereditário que será atribuído os sucessores do autor da herança, é parte integrante do inventário que pode ou não existir. Interessante lembrar que o herdeiro somente adquire a propriedade por força da abertura da sucessão, sendo a partilha apenas declaratória de direitos e não constitutiva.

Também é preciso ressaltar que a partilha pode ou não ser realizada nos autos do inventário.

Segundo Carvalho e Carvalho³⁸, a partilha de bens vem ser a repartição ou a distribuição dos bens do falecido, é o momento da liquidação da herança, que põem termo ao estado de indivisão. A partilha possui efeitos declaratórios e não atributivo da propriedade, pois a herança transfere-se aos seus herdeiros no momento da morte e independe de partilha.

A partilha tem como principal efeito a extinção da comunhão hereditária que se estabeleceu por determinação legal com a morte do autor da herança fazendo desaparecer o caráter transitório da indivisão do acervo hereditário e desaparece a figura do espólio. Ressalta-se que inexistente partilha de inventário negativo, isto é, quando o falecido não deixou bens para serem partilhados.

6 INCIDENTES PROCESSUAIS NOS PROCEDIMENTOS DE INVENTÁRIO

Incidente processual é aquele que surge no curso do processo, podendo alterar seu curso normal de procedimento, podendo ainda provocar

³⁷ CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO, Dias Daniel de. **Direito das sucessões, inventário e partilha**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

³⁸ CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO, Dimas Daniel de. **Direito das sucessões, inventário e partilha**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

sua suspensão ou interrupção, bem como seu próprio fim quanto ao mérito, devendo ser decidida pelo juiz antes da causa ou questão principal, sendo acessória em relação à questão principal.

São diversos incidentes processuais que podem alcançar o processo de inventário e partilha, sendo que, no curso do processo são possíveis os seguintes incidentes: inclusão de herdeiro, oposição à colação, art.1.014 do CPC, a remoção do inventariante, art. 995 do CPC, nomeação de outro inventariante, pagamento de dívidas, exclusão de herdeiro, arguição de sonegação e investigação de paternidade c/c petição de herança.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo objetivou analisar os direitos sucessórios na união estável. Para tanto, no primeiro capítulo analisou-se as origens e os aspectos gerais referentes ao instituto da sucessão; no segundo capítulo relacionou-se a sucessão ao direito de família; no terceiro e último capítulo, analisou-se o direito sucessório na união estável, com ênfase no Código Civil de 2002.

Desde a consagração da união estável pela Constituição de 1988, aguardava-se a sua regulamentação.

Depois do ensaio da lei 8971/94, chegou a Lei 9278/96, sem, no entanto, trazer muito de novo já que procurou definir o que já vinha, antes e até mais, sendo definido pela jurisprudência. Relembrando-se a conceituação fornecida em seu art. 1º: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Convivência duradoura, pública e contínua não é outra coisa senão aquela comunidade de vida estável e duradoura caracterizada pelo afeto ou da comunhão de vida e interesses, estabilidade, temporariedade, notoriedade e publicidade. As características coincidem com os pressupostos exigidos pelos tribunais, que já vinham deferindo o seu reconhecimento.

Como se não bastassem as inúmeras falhas evidenciadas em legislações anteriores, entrou em vigor o Novo Código Civil, que também veio repleto de imperfeições no que se refere à sucessão na união estável.

Entende-se que a matéria, nem legislativa, nem doutrinária ou jurisprudencialmente, está esgotada. Muito ainda precisa evoluir porque a família evolui em todos os seus aspectos, seja legitimada pelo casamento, ou

pela simples convivência duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituir família, na união estável.

Com certeza, outras novas leis ainda vão surgir para regulamentar melhor o assunto, que, no meu entender, não se esgotou e haverá de evoluir de acordo com a tendência que decorrer da aplicação da lei, na sua apreciação pela doutrina, na formulação da pretensão das partes interessadas e na sua aplicação jurisprudencial.

O legislador, desde a edição da Lei 9278/96 vem deixando margens para que o Judiciário crie os seus próprios conceitos, características e pressupostos reguladores da sucessão na união estável. Espera-se que não demore-se tanto para solucionar os impasses que ficaram ou que sobrevierem da evolução que continuarem sofrendo o casamento e a união estável, como células da família na nossa sociedade.

Neste diapasão, o desenvolvimento do trabalho possibilitou um conhecimento *lato sensu* e detalhado de todas as fases procedimentais do inventário e partilha, bem como os incidentes processuais e a sucessão hereditária. Dessa forma, foi possível compreender melhor a importância de tais institutos no desenrolar da sucessão e da confirmação dos direitos de cada parte envolvida, principalmente do herdeiro na união estável, ou seja, o companheiro que anteriormente era excluído do processo passou a ser parte legítima, como reza o artigo 990, I e II do CPC, após o advento da Lei 12.195/2010.

Por conseguinte, conclui-se que em face das inúmeras críticas ao art. 1790 do Código Civil, referente ao tratamento dado à sucessão do companheiro, neste sentido, fere os princípios constitucionais da igualdade e dignidade da pessoa humana, sendo assim, compete o legislador identificar as desigualdades sobre o tema, para construir soluções jurídicas justas e adequadas.

SUCCESSION IN STABLE MARRIAGE, FAMILY LAW, INVENTORY AND SHARING

ABSTRACT

The present work deals with in analyzing the law of succession in the stable Union as well as the succession, the inventory, sharing and procedures in accordance with the code of Civil procedure and, aiming even: demonstrate the alleged inequality of the

companions in comparison to those United by marriage. The stable after the advent of the Federal Constitution of 1988, is the Union between man and woman, separated, divorced or widowed, lasting and continuous with the goal of family Constitution. So the fellow survivor have inheritance rights, the Union should be stable, i.e. continuous and lasting public, however, the Civil Code does not mention the minimum term of duration of living in order to assign the condition of stable Union. Once completed this requirement, the surviving partner is entitled inheritance. The work is justified and is relevant, because the subject is controversial, despite having already been the subject of several discussions, still provokes the indoctrinators, legislators as well as couples, with diverse opinions about the right to succession, with many disagreements, not coming to a consensus. That said, it is intended with this study make it clear that is visible the injustice practiced by legislators originally with relation to the law of succession of companions in comparison to spouses.

Keywords: Stable Union; Succession; Inventory; Sharing; Procedures; Rights.

REFERÊNCIAS

OBRAS

AMORIM, Sebastião Luiz. **Inventários e partilhas**: direito das sucessões: teoria e prática. 12 ed. rev. e ampl. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999.

CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO, Dimas Daniel de. **Direito das sucessões, inventário e partilha**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

_____. **Direito das sucessões, inventário e partilha**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CARVALHO NETO, Inácio. A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro no Novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, ano 91, v. 803, p. 11-17, set. 2002.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A Cidade antiga**. Trad. Jean Melvilles. São Paulo: Martin Claret, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro**: direito das sucessões. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 6.

_____. **Curso de Direito Civil brasileiro**: direito das sucessões. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Curso de Direito Civil brasileiro:** direito das sucessões. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 6, p. 15-16.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v.5: direito de família. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Direito Civil brasileiro: direito das sucessões.** 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 6.

GOMES, Orlando. **Sucessões.** 12 ed. revista, atualizada e aumentada, de acordo com o Código Civil de 2002 por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUNQUEIRA, Gabriel José Pereira. **Manual prático de inventários e partilhas:** de acordo com o novo Código Civil – Lei n. 10.406 de 10/01/2002. 3 ed. São Paulo, p.149.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil aplicado.** Direito das Sucessões. Vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil.** 35 ed., São Paulo: Saraiva, p.3.

MOREIRA, José Milton Alves. **A Inconstitucionalidade do Artigo 1790 do Novo Código Civil Brasileiro.** Direito em Ação 01, Brasília V.7 n° 1, junho 2006. Pag. 07 a 16. Editora Universa.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **Os direitos Sucessórios do Cônjuge e do Companheiro.** Revista Brasileira de Direito de Família, n° 36. Ano VIII, Jun-julho 2006, p. 145.

OLIVEIRA, Euclides de. **União Estável do Concubinato ao Casamento Antes e Depois do novo Código Civil.** 6 ed. São Paulo: Método, 2003

OLIVEIRA, Wilson de. **Sucessões: teoria, prática e jurisprudência**. 2 ed. Rio de Janeiro: Del Rey, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 18 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, p.13.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito das sucessões**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v.7

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico, 2001. In: CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO, Dimas Daniel de. **Direito das Sucessões, Inventário e Partilha**. VIII ed. Belo Horizonte,: Del Rey, 2012. p 217.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003, v. 7.

MEIOS ELETRÔNICOS

GROENINGA, Giselle Câmara, Direito e Psicanálise – Rumo a uma nova epistemologia, coord. Giselle Câmara Groeninga e Rodrigo da Cunha Pereira, ed. Imago, 2003, Rio de Janeiro, p. 125. Disponível em: <http://www.amagis.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30>. Acesso em: 06 set. 2013.

<http://jus.com.br/artigos/5239/a-uniao-estavel-e-o-direito-sucessorio-face-ao-novo-codigo-civil-brasileiro>

http://www.amagis.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30

http://pt.wikipedia.org/wiki/Direito_das_sucess%C3%B5es

VENOSA, Sílvio de Salvo. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9848/a-sucessao-do-conjuge-sobrevivente-no-novo-codigo-civil>>. Acesso em 06 jul 2013.

Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36645&seo=1>>. Acesso em: 29 maio 2014.

Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,inventario-e-partilha,36645.html>>. Acesso em 28 mai 2014.

Disponível em: http://www.institutoalbergaria.com.br/new/legislcao/Resolucao_35_CNJ.pdf>. Acesso em 28 mai 2014.